

PROCESSO - A. I. Nº 269275.0002/20-5
RECORRENTE - COMERCIAL MOURA FERRAGENS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0078-02/21-VD
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ NORDESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/07/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0143-12/22-VD

EMENTA: ICMS 1. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Devidamente comprovado pelos demonstrativos elaborados pelo autuante, que o sujeito passivo não tributou corretamente as saídas de mercadorias sujeitas à tributação, dando às mesmas tratamento de mercadorias sem tributação. Somente foram comprovadas parcialmente as arguições da defesa em relação a algumas mercadorias incluídas no regime de substituição tributária. Constatada a decadência relativa à parte do período. Infração parcialmente subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MATERIAIS DE USO/CONSUMO. Não foram trazidas aos autos quaisquer provas que suportem as alegações da defesa. Infração insubstancial, pois alcançada pela decadência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2020, no valor de R\$ 165.364,98, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 03.02.04 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 a 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$165.305,48, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Consta que ocorreu erro na determinação da carga tributária, pois o Autuado se debitou de alíquota inferior à prevista na legislação tributária, e que o valor total corresponde à soma de operações com Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECFs) e Notas Fiscais (NFs).

Infração 02 - 03.02.04 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no mês de agosto de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$59,50, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

A 2ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0078-02/21 (fls. 144 a 147), com base no voto a seguir transcrito:

“Trata o presente Auto de Infração de duas exigências descritas e relatadas nas linhas acima, dentre elas a infração 01, tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo, restando, pois, desde já, caracterizada a infração 02, pois sobre esta não houve contestação na peça defensiva, cabendo aplicar o que determina o RPAF/99, no seu art. 140, ou seja, “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Registro, inicialmente, tratar-se a autuada de contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição NORMAL, atando na atividade econômica principal de comércio varejista de artigos de papelaria, e como atividades secundárias, o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazém, comércio varejista de material elétrico de ferragens, ferramentas, madeira e artefatos, dentre outras.

Exige-se da autuada, na infração 01, o ICMS não recolhido devido nas operações de saídas de mercadorias, por erro na apuração do imposto, decorrente do uso de alíquota inferior àquela prevista na legislação tributária, tendo a autoridade fiscal apurado os valores devidos nas notas fiscais eletrônicas e cupons fiscais emitidos pelos equipamentos ECFs.

Examinando os autos, constato que através da Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, postada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem 146315, fls. 08 a 10, em 26/12/2019, lida no mesmo dia, o contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal.

O autuante elaborou os demonstrativos analíticos, cujos arquivos foram gravados na mídia – CD, fl. 13, tendo anexado à fl. 11, o resumo destes, contendo todos os elementos necessários para o perfeito entendimento da acusação.

Verifico que o lançamento se conforma com o Código Tributário Nacional – CTN, a Lei nº 7.014/96, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal e o RICMS/2012, uma vez que a descrição do fato infracional se apresenta de forma clara, é possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Observo que o direito de ampla defesa e contraditório foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração.

A defesa argui nulidade do lançamento, com fundamento em questões de mérito, listando especificamente seis razões que entende tratar-se de equívocos cometidos pelo autuante, sobre as quais trataremos adiante e acrescenta que o autuante não comprova as acusações.

Sobre este último argumento, cabe destacar, que o levantamento decorreu do exame da escrita fiscal do contribuinte, por ele transmitida a Receita Federal do Brasil, através do SPED-fiscal, que se constitui na Escrituração Fiscal Digital – EFD, única escrituração fiscal válida conforme a sua regra matriz, o Convênio ICMS 143/06, capaz de produzir os efeitos jurídicos e provar a favor e contra o contribuinte.

Examinando as peças que compõem o processo, verifico que a exigência tem fundamento nos artigos 24 a 26 da Lei nº 7.014/96, combinados com o art. 305 do RICMS/2012, este último, trata do regime de conta corrente fiscal, onde os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

Efetivamente, aplicando as alíquotas incorretas na apuração do ICMS a recolher em cada período, o contribuinte infringiu as determinações regulamentares, em especial a prevista no inc. I do §4º do art. 305 do RICMS/2012, in verbis:

Art. 305. (...)

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

I - o valor resultante da aplicação da alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor a ser lançado na escrita fiscal do contribuinte;

O contribuinte argui que no levantamento realizado pelo autuante, foram aplicadas em operações que não caberia a alíquota de 18%, nas operações que relaciona: (I) saídas para optantes do SIMPLES NACIONAL, cuja alíquota é 7%; (II) operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada; (III) saídas interestaduais subsequentes à importação de mercadorias importadas, com similar nacional, onde a alíquota é 4%; (IV) saídas interestaduais para destinatários inscritos em seus estados, cuja alíquota é 12%; (V) saída de mercadorias com o benefício da redução da base de cálculo do ICMS; e, (vi) saídas beneficiadas com a isenção do imposto.

O autuante, em sede de informação fiscal, assegura que nos levantamentos elaborados, arrolou tão somente mercadorias normalmente tributadas, tendo constatado que as saídas destas mercadorias ocorreram com a aplicação de alíquota zero, razão pela qual apurou o ICMS devido em cada período, considerou o montante recolhido e exigiu apenas a diferença não recolhida.

O autuante salienta que não foram trazidos aos autos os documentos que a defesa refere, fato que atesto verdadeiro, pois os citados documentos 04 a 09, não se encontram apensados aos autos.

Ademais, as arguições postas na peça defensiva, se mostram desconexas dos fatos, haja vista que nenhuma ocorrência concreta ou pontual foi indicada, tornando-as sem valor para elidir a infração como caracterizada e fundamentada em documentos da EFD do contribuinte, pelo autuante.

Enfim, não foram trazidos aos autos qualquer prova que suporte as alegações da defesa, nesse sentido, lembro que o RPAF/99, prevê no seu art. 123 que “É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação”, e quanto à prova, deverá ser observado o prescrito no § 5º do citado artigo:

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - se refira a fato ou a direito superveniente;
- III - se destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente trazidos aos autos.

Portanto, não tendo encontrado inconsistências nos levantamentos que suportam a infração, cabe aplicar o que determina os artigos 141 ao 143 do citado regulamento:

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Quanto ao pedido para que as correspondências processuais sejam dirigidas exclusivamente aos patronos, no endereço especificado na defesa, nada impede o seu atendimento, sendo inclusive recomendável que assim seja feito, tendo em vista as prescrições do art. 272, §5º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, tampouco causará nulidade do processo, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/99.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 63 a 74), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, onde suscitou a Decadência dos valores exigidos em relação ao período de janeiro a agosto de 2015, tendo em vista que a ciência da autuação somente ocorreu em 04/09/2020.

Afirmou que não cabe a aplicação da alíquota de 18% em relação às seguintes saídas:

- 1) Operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, a exemplo de ÁLCOOL (NCM 2207.10.90), PAPEL LAMINADO (NCM 7607.11.90), BOBINA (NCM 4802.54.99) e TAPETES (NCM 5703.20.0), entre outras, conforme notas fiscais e planilhas apresentadas (Docs. 01 e 02), e Acórdãos JJF nºs 0137-01/19 e 0146-04/18;
- 2) Saídas interestaduais subsequentes à entrada de mercadorias importadas, com similar nacional, onde a alíquota é 4%, conforme as Notas Fiscais nºs 117.256, 110.999 e 289.292, entre outras (Doc. 03), e Acórdão CJF nº 0190-12/19;
- 3) Saídas de mercadorias para destinatários em operações sujeitas à redução da base de cálculo do ICMS, a exemplo de SACO (NCM 8422.40.90), ALMOFADAS (NCM 3926.90.90), FICHA PAUTADA (NCM 4820.10.00), CORANTE DIRETOR (NCM 3204.14.00) e ENVELOPE (NCM 3923.21.10), entre outras, conforme planilha e lista (Docs. 02 e 04), e Acórdãos JJF nºs 0126-04/19 e CJF nº 0367-12/19;
- 4) Saídas de mercadorias para destinatários em operações beneficiadas com a isenção do ICMS, a exemplo da Nota Fiscal nº 289.292, entre outras (Doc. 05), e Acórdãos JJF nºs 0178-05/17 e 0146-04/18;
- 5) Saídas interestaduais de mercadorias para destinatários que possuam Inscrição Estadual, cuja alíquota é 12%, conforme Acórdãos JJF nº 0162-05/18 e 0179-05/19 e CJF nº 0238-12/18 (Doc. 06).

Disse que a Infração 01 padece de motivação, posto que é premissa exata que o Auto de Infração se embasa em motivos falsos, inexistentes ou mesmo inidôneos, sendo atos administrativos nulos e inconvalidáveis.

Requeru que o CONSEF acate seus argumentos para excluir da exigência fiscal as mercadorias

sujeitas ao regime de substituição tributária, isentas, com redução da base de cálculo, importadas e que foram revendidas para fora do Estado.

Reiterou o pleito para juntada de notas fiscais de saídas em momento posterior (Doc. 06).

Pugnou para que as intimações sejam efetuadas exclusivamente aos seus patronos no endereço constante no rodapé da sua peça recursal.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do presente Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa em razão do recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto e pela falta de recolhimento de imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Saliento que as intimações são efetuadas nos termos previstos no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Preliminarmente, verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma compreensível, indicado os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Não há falta de motivação. Caso seja constatado que os valores não são devidos, cabe a improcedência da autuação, não a sua nulidade. O motivo da existência do processo administrativo fiscal é exatamente para aperfeiçoar o lançamento, corrigindo quando são verificados equívocos no mesmo.

Portanto, afasto a nulidade suscitada.

Quanto à arguição de decadência, assiste razão ao Autuado. Conforme o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no Art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

No caso em tela, em que se trata de exigência de ICMS recolhido a menor e de imposto relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, quando os valores integram a apuração do ICMS, e que não há prova da existência de dolo, fraude ou simulação, a jurisprudência deste CONSEF tem caminhado no sentido da utilização do prazo quinquenal, contando como termo, a data da ciência da lavratura do Auto de Infração.

Portanto, tendo a ciência ocorrido em 04/09/2020, (fl. 14), restaram decaídas as exigências relativas aos meses de janeiro a agosto de 2015 nas Infrações 01 e 02.

Tendo em vista que somente se refere ao mês de agosto de 2015, a Infração 02 é INSUBSTANTE.

Sendo assim, passamos a analisar os demais argumentos em relação à Infração 01:

- Operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada:

Não assiste razão ao Autuado em relação às seguintes mercadorias:

ÁLCOOL (NCM 2207.10.90): O álcool constante nos demonstrativos é o álcool para limpeza, em embalagens de 500 ml ou 1 litro, o qual só esteve enquadrado no regime de substituição tributária até 31/01/2015, quando foi excluído pelo Decreto nº 15.807/14.

TAPETE (NCM 5703.20.0): Os tapetes constantes nos demonstrativos são tapetes com bichos ou vogais de materiais plásticos ou borracha, enquanto que só estavam enquadrados no regime de substituição tributária os tapetes de materiais têxteis ou feltro, estes excluídos em 2015, e tapetes automotivos, a partir de 2016.

BATERIA (NCM 8507.20): As baterias foram excluídas do regime de substituição tributária a partir de 01/01/2015, pelo Decreto nº 15.807/14, sendo incluídas a partir de 2016 apenas as baterias automotivas, mas constam dos demonstrativos somente pilhas de 1,5V e 9V.

ESTOJO (NCM 3926.1): Os estojos constantes nos demonstrativos são para uso escolar, que só estavam enquadrados no regime de substituição tributária em 2015, e não constam estojos nos demonstrativos relativos a este exercício.

AGULHA (NCM 9018.32.1): As agulhas constantes nos demonstrativos são para costura, enquanto que só estavam enquadrados no regime de substituição tributária as agulhas para seringas.

MANGUEIRA (NCM 5909): As mangueiras constantes nos demonstrativos são para uso em torneiras, enquanto que só estavam enquadrados no regime de substituição tributária as mangueiras para uso automotivo, a partir de 2016.

SACO (NCM 8422.40.90): Os sacos constantes nos demonstrativos são de lixo, de pipoca, para avivamento, de presentes e escolares, enquanto que só estavam enquadrados no regime de substituição tributária os sacos para lixo com capacidade igual ou inferior a 100 litros (NCM 3923.2), até 31/01/2015, quando foi excluído pelo Decreto nº 15.807/14, e os sacos de papel ou cartão para correspondência (NCM 4817).

ALMOFADA (NCM 3926.90.90): As almofadas constantes nos demonstrativos são para carimbos, as quais não estavam enquadradas no regime de substituição tributária.

Porém, assiste razão ao Autuado em relação às seguintes mercadorias, que estavam enquadradas no regime de substituição tributária:

PAPEL LAMINADO (NCM 7607.11.90): Item 27.36 do Anexo 1 do RICMS/12 em 2015 e 12.33 nos demais exercícios.

BOBINA (NCM 4802.54.22): Se trata de bobina para máquina de calcular ou PDV, item 27.23 do Anexo 1 do RICMS/12 em 2015 e 12.9 nos demais exercícios. Encontrei também nos demonstrativos a BOBINA PARA FAX (NCM 4811.90.90), item 27.22 do Anexo 1 do RICMS/12 em 2015 e 12.7 nos demais exercícios.

CANETA (NCM 9608.1): Item 27.12 do Anexo 1 do RICMS/12 em 2015 e 12.27 nos demais exercícios. Entretanto, não encontrei esta mercadoria nos demonstrativos, somente CANETA BORRACHA ou CANETA CORRETIVO (NCM 3824.99.29), mercadorias que não constam do referido Anexo 1.

MARCADOR (NCM 9608.2): Item 27.13 do Anexo 1 do RICMS/12 em 2015 e 12.28 nos demais exercícios.

– Saídas interestaduais subsequentes à entrada de mercadorias importadas, com similar nacional, onde a alíquota é 4%:

Não consta no demonstrativo nenhum produto que tenha sido tributado a 4% e tenha sido exigida a diferença para 17% ou 18%. Ressalto que as Notas Fiscais nº 117.256 e 289.292 são notas fiscais de aquisição, sendo que somente o Autuado pode fazer a devida correlação com as saídas, e que não foi anexada a Nota Fiscal nº 110.999.

Na Nota Fiscal nº 289.292, emitida para o Autuado por MENNO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, consta apenas as seguintes mercadorias com alíquota de 4%: COPIADORA COPIATIC LP 107 e COPIADORA COPIATIC CIC 201 TS, as quais não constam dos demonstrativos.

A Nota Fiscal nº 117.256 foi emitida em 2014, exercício anterior ao período fiscalizado, e também não constam dos demonstrativos as mercadorias ali relacionadas, a exemplo de P-020 PERFORADOR DE PAPEL CIS P/20 FLS, 120BP ESTILETE ESTREITO CX C/12 e UB-200 VISION ELITE PRETA CX C/12.

- Saídas de mercadorias para destinatários em operações sujeitas à redução da base de cálculo do ICMS:

Os produtos relacionados não possuem redução de base de cálculo e só foi anexada a Nota Fiscal nº 41.464, emitida para o Autuado por BAHIA ARTES GRÁFICAS EIRELI, com Inscrição Estadual nº 29.213.607, onde consta a mercadoria FICHA PAUTADA, indevidamente enquadrada no regime de substituição tributária com o CFOP 5.401 (Doc. 04).

- Saídas de mercadorias para destinatários em operações beneficiadas com a isenção do ICMS:

Na Nota Fiscal nº 289.292, emitida para o Autuado por MENNO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, não consta nenhuma mercadoria isenta, todas foram tributadas à alíquota de 7%, inclusive PORTA MOEDAS PLÁSTICO MINI MASTER CINZA C/8 UN, marcada em verde e escrito isenção com caneta vermelha.

Em todas as demais Notas Fiscais anexadas nº 127.119, emitida por MULTILASER INDUSTRIAL LTDA, do Estado de Minas Gerais, 13.719, emitida por MAPED DO BRASIL LTDA, do Estado de São Paulo, e 32.511, emitida por CANSON BRASIL IND. PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, do Estado de São Paulo, constam somente mercadorias tributadas à alíquota de 7% (Doc. 05).

Foi também anexada a Nota Fiscal nº 7.738, emitida por SIMOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, do Estado do Rio Grande do Sul, cujos produtos não estão com o imposto destacado, por se tratar de contribuinte optante pelo SIMPLES NACIONAL.

- Saídas interestaduais de mercadorias para destinatários que possuam Inscrição Estadual, cuja alíquota é 12%:

O Autuado não apresentou documentos em relação a esta alegação, e analisando o demonstrativo por amostragem em diversos períodos, não encontrei nenhuma saída interestadual com alíquota diferente de 12%.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 147.606,38, após o reconhecimento da decadência para os períodos anteriores a setembro de 2015, Infrações 01 e 02, e a exclusão, na Infração 01, das mercadorias PAPEL LAMINADO (NCM 7607.11.90), BOBINA (NCM 4802.54.22 e 4811.9) e MARCADOR (NCM 9608.2), conforme demonstrado a seguir:

Infração	Data Ocorrência	Valor Auto de Infração	Valor 2ª JJF	Valor 2ª CJF	Multa	Resultado
Infr. 01	31/01/2015	1.997,49	1.997,49	-	-	Decadência
Infr. 01	28/02/2015	2.431,44	2.431,44	-	-	Decadência
Infr. 01	31/03/2015	2.739,65	2.739,65	-	-	Decadência
Infr. 01	30/04/2015	1.571,42	1.571,42	-	-	Decadência
Infr. 01	31/05/2015	1.346,48	1.346,48	-	-	Decadência
Infr. 01	30/06/2015	1.246,71	1.246,71	-	-	Decadência
Infr. 01	31/07/2015	2.428,09	2.428,09	-	-	Decadência
Infr. 01	31/08/2015	2.184,48	2.184,48	-	-	Decadência
Infr. 01	30/09/2015	2.180,32	2.180,32	1.973,26	60%	Red. P. Laminado
Infr. 01	31/10/2015	2.494,65	2.494,65	2.446,61	60%	Red. P. Laminado
Infr. 01	30/11/2015	1.971,13	1.971,13	1.925,69	60%	Red. P. Laminado
Infr. 01	31/12/2015	3.784,77	3.784,77	3.631,49	60%	Red. P. Laminado
Infr. 01	31/01/2016	35.138,67	35.138,67	35.123,29	60%	Red. P. Laminado e Marcador
Infr. 01	29/02/2016	14.982,14	14.982,14	14.972,84	60%	Red. P. Laminado e Marcador
Infr. 01	31/03/2016	3.428,99	3.428,99	3.403,34	60%	Red. P. Lam., Marcador e Bobina
Infr. 01	30/04/2016	4.982,53	4.982,53	4.897,75	60%	Red. P. Laminado
Infr. 01	31/05/2016	4.508,81	4.508,81	4.506,11	60%	Red. P. Laminado
Infr. 01	30/06/2016	4.067,57	4.067,57	4.067,57	60%	Sem Redução

Infr. 01	31/07/2016	5.046,97	5.046,97	5.037,97	60%	Red. P. Laminado
Infr. 01	31/08/2016	6.347,46	6.347,46	6.319,53	60%	Red. P. Laminado
Infr. 01	30/09/2016	3.875,05	3.875,05	3.869,18	60%	Red. P. Laminado
Infr. 01	31/10/2016	3.736,50	3.736,50	3.732,90	60%	Red. P. Laminado
Infr. 01	30/11/2016	3.750,49	3.750,49	3.736,02	60%	Red. P. Laminado
Infr. 01	31/12/2016	5.965,23	5.965,23	5.933,01	60%	Red. P. Laminado
Infr. 01	31/01/2017	4.786,66	4.786,66	4.786,66	60%	Sem Redução
Infr. 01	28/02/2017	5.261,12	5.261,12	5.261,12	60%	Sem Redução
Infr. 01	31/03/2017	3.696,62	3.696,62	3.696,62	60%	Sem Redução
Infr. 01	30/04/2017	2.992,65	2.992,65	2.992,65	60%	Sem Redução
Infr. 01	31/05/2017	2.663,18	2.663,18	2.663,18	60%	Sem Redução
Infr. 01	30/06/2017	2.250,19	2.250,19	2.183,66	60%	Red. Bobina
Infr. 01	31/07/2017	1.790,18	1.790,18	1.788,25	60%	Red. Bobina
Infr. 01	31/08/2017	2.985,73	2.985,73	2.852,67	60%	Red. Bobina
Infr. 01	30/09/2017	1.666,10	1.666,10	1.499,78	60%	Red. Bobina
Infr. 01	31/10/2017	940,32	940,32	940,32	60%	Sem Redução
Infr. 01	30/11/2017	1.579,08	1.579,08	1.579,08	60%	Sem Redução
Infr. 01	31/12/2017	1.010,42	1.010,42	993,79	60%	Red. Bobina
Infr. 01	31/01/2018	397,46	397,46	231,14	60%	Red. Bobina
Infr. 01	28/02/2018	418,44	418,44	402,24	60%	Red. Bobina
Infr. 01	31/03/2018	177,28	177,28	177,28	60%	Sem Redução
Infr. 01	30/04/2018	728,62	728,62	724,12	60%	Red. Bobina
Infr. 01	31/05/2018	1.005,94	1.005,94	906,94	60%	Red. Bobina
Infr. 01	30/06/2018	984,01	984,01	978,54	60%	Red. Bobina
Infr. 01	31/07/2018	754,45	754,45	705,90	60%	Red. Bobina
Infr. 01	31/08/2018	1.479,95	1.479,95	1.479,95	60%	Sem Redução
Infr. 01	30/09/2018	551,80	551,80	514,77	60%	Red. Bobina
Infr. 01	31/10/2018	368,22	368,22	91,02	60%	Red. Bobina
Infr. 01	30/11/2018	1.702,45	1.702,45	1.699,80	60%	Red. Bobina
Infr. 01	31/12/2018	2.907,57	2.907,57	2.880,34	60%	Red. Bobina
Valor Total da Inf. 01		165.305,48	165.305,48	147.606,38		Procedente em Parte
Infr. 02	31/08/2015	59,50	59,50	-	-	Decadência
Valor Total da Inf. 02		59,50	59,50			Improcedente
Valor Total do AI		165.364,98	165.364,98	147.606,38		Procedente em Parte

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário, apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0002/20-5, lavrado contra **COMERCIAL MOURA FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 147.606,38, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR DA PGF/PROFIS